



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 29 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 104-9.586

Recurso nº: 103.077 - IRPJ - EX. 1990

Recorrente: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO CENTENÁRIO LTDA.

Recorrida: DR F EM NOVA IGUAÇU (RJ)

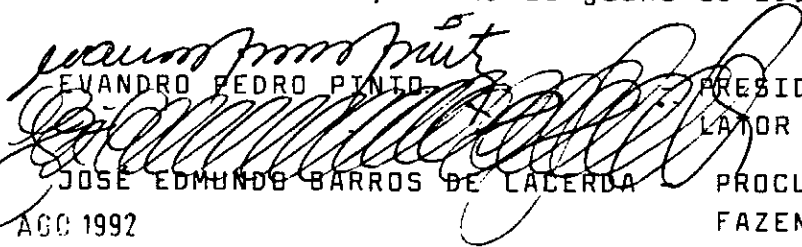
Nulo o lançamento de multa cujo auto de infração comina penalidade não aplicável ao caso concreto.

Irretroatividade da norma material tributária, excepcionada tão somente para obediência ao princípio da benignidade (artigos 144 e 106, II, c do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO CENTENÁRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1992


 EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

 VISTO EM
 SESSÃO DE: 27 AGO 1992

 JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA
 PROCURADOR DA
 FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRACI KAHAN, CÉLIO SALLES BARBIERI JÚNIOR, ANTONIO LOURENÇO PEREIRA DE MOURA, MIGUEL RENDY e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/015.020/91-06

RECURSO Nº: 103.077

ACORDÃO Nº: 104-9.586

RECORRENTE: PADARIA E CONFEITARIA FLOR DO CENTENÁRIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo do Auto de Infração lavrado em virtude de:

"O contribuinte, regularmente intimado, nos termos dos Arts. 599, parágrafo 3º, 644 e 652 do RIR/80 (Dec. 85.450/80), a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias contados do Aviso de Recebimento que integra o presente, os valores dos seus estoques em 31.12.90, através do preenchimento do formulário a ele enviado onde os mesmos seriam discriminados por produto e/ou mercadorias inclusive os destinados a uso e consumo interno, bem como por estabelecimento, não respondeu até a presente data, a referida intimação. Desta forma, por infringência aos dispositivos legais citados, e aplicada a multa de 3.000 BTNFs prevista no art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, traduzida para cruzeiros pelo valor do BTNF em 01.02.91, Cr\$ 126.8621, de conformidade com o art. 21 da Lei nº 8178/91 e agravada em 70% conforme art. 10 da Lei 8218/91" (Auto de infração de fls. 02).

Em sua impugnação a contribuinte alega que:

a) não recebeu a intimação referida no auto de infração não tendo dela tomado conhecimento;

b) descabe a aplicação do agravamento da multa em 70% (setenta por cento) vez que a lei do referido reajuste (Lei nº

Acórdão nº 104-9.586

8.218) é de 28 de agosto de 1991, não podendo ser aplicada a infra
ção ocorrida antes de sua vigência.

A informação fiscal é pela manutenção do auto de infração, sustentando que o AR de fls. comprova o recebimento da intimação. Quanto à não aplicação, ao caso vertente, do "agravamento" previsto na Lei nº 8.218/91, não prospera o entendimento da retroatividade enfocado, porque "o fato gerador não ocorreu em janeiro/91, como pretende a recorrente. Ocorreu, sim, quando da lavratura do auto de infração, momento em que se verificou, de forma incontestada, a omissão ou abstenção do ato ..."

A decisão monocrática, por sua vez, adota o entendimento contido na informação, decretando a procedência da ação fiscal.

O recurso voluntário mantém os argumentos constantes da impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.



Acórdão nº 104-9.586

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo por que dele tomo conhecimento.

Não prosperam as alegações argüidas pela recorrente no que respeita a não haver tomado conhecimento da intimação. A intimação, tal como se processou, é válida, ao teor do art. 23, I do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A autoridade julgadora "a quo", tal como o fez o fiscal autuante (auto de infração de fls. 2), e como se lê da ementa da sua decisão, fundamentou a aplicação da penalidade, no valor de 3.000 BTNF, no art. 9º do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, que estabelece:

"Art. 9º . Às entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.718 , de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) e Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções legais que couberem".

Assim reza o artigo 2º do Dec.-Lei nº 1.718/79, a que o artigo 9º acima nos remete:

"Art. 2º. Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os tabeliões e oficiais de registro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistências, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de Seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, de qualquer forma, esclarecer situações de



interesse para a mesma fiscalização". (o grifo não é original).

Por outro lado, o Auto de Infração "sub examine" faz referência ao art. 652 do RIR/80, cuja matriz legal é o transcrito artigo 2º (Lei 1.718/79), e se encontra inserido no capítulo II, Título II, do Livro IV - do Dever de Informação pelas Fontes e Órgãos Auxiliares da Administração do Imposto.

Está claro que o art. 9º do Dec.-Lei nº 2.303/86 não se aplica ao caso vertente, pois que a penalidade ali descrita é endereçada às entidades e pessoas nele mencionadas - terceiros em uma dada relação jurídico-tributária, mas não ao próprio contribuinte - polo passivo daquela relação jurídica.

Ademais, o referido art. 9º do Dec.-lei nº 2.303/86 estipula multa variável entre Cz\$ 10.000,00 e Cz\$ 50.000,00 (padrão monetário da época de sua decretação), não esclarecendo o Auto de Infração, e assim também a decisão recorrida, as normas legais que o modificaram, elevando a sanção administrativa ao patamar a que foi o recorrente condenado - 3.000 BTNF. Tais fatos constituem, por si sós, circunstância impeditiva do exercício do amplo direito de defesa.

Da mesma forma, assiste razão à recorrente no que respeita à inaplicabilidade da Lei nº 8.218, de 28 de agosto de 1991. Contrariamente ao entendimento exposto a esse respeito na informação fiscal - e adotado pela decisão recorrida - o lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, CTN). A lei vigente ao tempo do lançamento somente é aplicável nos casos previstos no § 1º do citado art. 144 e se referem, basicamente, a normas de natureza processual e não material.

A retroatividade em matéria de norma sancionadora — como é o caso — somente se admite em obediência ao princípio da benignidade da lei penal (art. 106, II, c do CNT).

